

**Embargos de terceiro - Fraude à execução
- Terceiro de boa-fé - REsp nº 1.141.990/PR
representativo da controvérsia - Súmula 375 do
Superior Tribunal de Justiça - Créditos fiscais -
Inaplicabilidade - Presunção absoluta de fraude**

Ementa: Tributário. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Terceiro de boa-fé. REsp nº 1.141.990/PR representativo da controvérsia. Súmula nº 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Créditos fiscais. Inaplicabilidade. Presunção absoluta de fraude.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, representativo da controvérsia, orientou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 375 aos créditos fiscais, sendo absoluta a presunção de fraude em relação a operações realizadas após a inscrição dos créditos em dívida ativa ou citação.

Embargos rejeitados.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1.0017.08.037180-4/002 - Comarca de Almenara - Embargantes: Jadir Basílio dos Reis e outro - Embargado: Estado de Minas Gerais - Interessada: Suely Moura Machado - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de embargos infringentes opostos por Jadir Basílio dos Reis e outro, nos autos de embargos de terceiro, em face do Estado de Minas Gerais, contra o acórdão de f. 104/123, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais.

O em. Relator, Des. Vieira de Brito, negava provimento ao recurso de apelação, enquanto o em. Revisor, Des. Elpídio Donizetti, acompanhado pelo em. Des. Bitencourt Marcondes, davam provimento ao recurso para reconhecer a fraude à execução.

O embargante, visando fazer prevalecer o voto minoritário, alega, em síntese, que: a) deve ser aplicada a Súmula nº 375 do col. Superior Tribunal de Justiça; b) o reconhecimento da má-fé do terceiro depende de que o bem seja adquirido após registro da penhora, o que não se deu. Cita precedentes jurisprudenciais e pede o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões apresentadas às f. 137/139, pela manutenção do acórdão.

Os autos foram conclusos ao em. Des. Elpídio Donizetti, que admitiu os embargos infringentes e determinou sua redistribuição, que recaiu sobre mim.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, entendo que os embargos merecem rejeição, *data venia* do em. Des. Vieira de Brito.

Com efeito, na matéria, vinha entendendo, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, pela presunção relativa de fraude à execução envolvendo créditos tributários, sobretudo para resguardar terceiros de boa-fé.

Aplicava, ainda, a casos como este a Súmula nº 375 do col. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 30.03.2009, que tem a seguinte redação: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Assim, entendia que, ainda que a alienação questionada se tivesse dado após a inscrição dos créditos em dívida ativa, a presunção de fraude a que se refere o art. 185 do CTN deveria ser tomada com temperamentos, levando-se em conta a boa-fé do adquirente, sobretudo quando sobre o bem discutido não houve constrição registrada nos órgãos competentes.

Não obstante, mais recentemente, o col. Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 375 aos créditos fiscais, donde haver presunção absoluta de fraude, nestas hipóteses, por se tratar de créditos públicos. Dessa forma, a boa-fé do terceiro adquirente do bem não seria relevante para se entender ou não pela ocorrência da fraude, desde que a operação se tenha dado após a inscrição dos créditos em dívida ativa (após a LC nº 118/2005) ou citação (antes da vigência da LC nº 118/2005). Confira-se a ementa do REsp nº 1.141.990/PR, representativo da controvérsia:

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Direito tributário. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Alienação de bem posterior à citação do devedor. Inexistência de registro no Departamento de Tânsito. Detran. Ineficácia do negócio jurídico. Inscrição em dívida ativa. Artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005. Súmula 375/STJ. Inaplicabilidade. - 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula nº 375 do egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva,

dispunha que: ‘Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução’. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: ‘Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita’. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: ‘O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ’ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe de 14.10.2009). ‘Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: ‘[...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);’ (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe de 17.08.2009). ‘Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005’ (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe de 06.10.2008). ‘A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal’ (REsp 810.489/RS, Rel.ª Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe de 06.08.2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp nº 1.141.990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, in DJe de 19.11.2010; grifos deste voto).

Dessa forma, é forçoso concluir que a mais recente orientação do col. Superior Tribunal de Justiça diverge daquela orientação que vínhamos adotando, que seguia uma linha de resguardo do patrimônio do cidadão contribuinte de boa-fé. Nesse contexto, venho mais recentemente me curvando à posição daquele eg. Sodalício.

Dessa forma, no caso dos autos, tem-se que a alienação do imóvel se deu após a citação do executado na ação de execução fiscal em apenso, o que configura uma das circunstâncias para caracterização da fraude, não havendo prova da reserva de outros bens para afastar a presunção de fraude, como destacado nos votos majoritários (f. 121/122, v.g.).

Resta, portanto, caracterizada a fraude à execução, razão pela qual os presentes embargos merecem rejeição. Em face do exposto, rejeito os embargos infringentes. Custas, ex lege.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

- Rejeito os embargos infringentes, pois, assim como o douto Relator, embora adote entendimento no sentido de que se presume de boa-fé o adquirente que realiza

a compra sem qualquer impedimento, o que afastaria a fraude, também aderi ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, constando da ementa do julgado que:

Processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Direito tributário. Embargos de terceiro. Fraude à execução fiscal. Alienação de bem posterior à citação do devedor. Inexistência de registro no departamento de trânsito. Detran. Ineficácia do negócio jurídico. Inscrição em dívida ativa. Artigo 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005. Súmula 375/STJ. Inaplicabilidade. - 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula nº 375 do egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução'. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: 'Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita'. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: 'O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ' (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe de 14.10.2009). Ressalva do ponto de

vista do Relator, que tem a seguinte compreensão sobre o tema: '[...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 09.06.2005)' (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe de 17.08.2009). 'Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005' (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe de 06.10.2008). 'A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal' (REsp 810.489/RS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe de 06.08.2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, *verbis*: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08.2008 (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe de 19.11.2010).

Assim, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 375 desse Sodalício não se aplica às execuções fiscais, por afrontar o interesse público, o que justificaria o tratamento diferenciado, como elucida Hugo de Brito Machado:

A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (*Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210/211).

Dessarte, tratando-se de crédito tributário, tem-se que a simples alienação do bem pelo sujeito passivo, após a inscrição da dívida ativa, sem reserva de meio para pagamento do débito, caracteriza a fraude à execução, por presunção *jure et de jure*, independentemente da realização de qualquer registro público, na forma do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.

Logo, levando em conta que, no caso concreto, a dívida ativa foi inscrita em 12.05.2006 (f. 05/07) e a executada citada em 1º.09.2006 (f. 11-v.), é de se considerar em fraude a execução a alienação de bem imóvel pactuada por meio de instrumento particular datado de 29.09.2006 (f. 15) e registrado em 25.10.2006 (f. 34), sobretudo porque não houve por parte do comprador qualquer reserva de patrimônio para que pudesse satisfazer o débito tributário.

Pelo exposto, acompanhando o Relator, rejeito os embargos infringentes.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. ALYRIO RAMOS - De acordo com o Relator.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.

...